



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2170-45.
2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Advogados: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. REPETIÇÃO. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA Nº 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior, é cabível ao Relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.
2. O TSE já sedimentou o entendimento de que configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei ou estejam intercaladas por espaçamento mínimo ou por propaganda de candidatos diversos.
3. A pretensão do recorrente – ausência do impacto visual vedado – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula nº 279/STF.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda, João Batista Alves Lins e José do Carmo Gondim, por propaganda eleitoral irregular consubstanciada em pinturas em muro, justapostas, caracterizando efeito visual único, equiparado a *outdoor*, em desacordo com o previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi julgada procedente, condenando-se Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e José do Carmo Gondim ao pagamento de multa individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) (fls. 39-44).

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra interpôs recurso (fls. 45-57), ao qual o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou provimento, por decisão assim ementada (fl. 83):

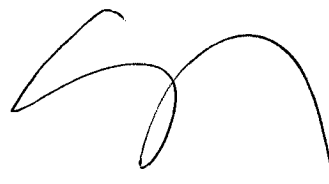
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EM MURO. IMPACTO VISUAL CONFIGURADO.

01. As pinturas, a despeito de obedecerem individualmente ao limite de 4m², estão separadas por espaçamento mínimo, a causar efeito visual único, cujo impacto é vedado pela jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral. Precedentes.

02. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Representação julgada procedente.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral (fls. 89-102). O recorrente alegou violação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, na medida em que, embora se tenha reconhecido que as pinturas apostas em bens particulares respeitaram o limite legal de 4m², foram elas consideradas ilegais. Argumentou que o ordenamento jurídico “não coíbe a repetição de imagens” (fl. 96).

Apontou divergência jurisprudencial, citando decisões que, segundo afirma, seriam no sentido de que o fato de existirem propagandas de



outro candidato intercalando as pinturas em questão é suficiente para não configurar a irregularidade.

Pleiteou o provimento do recurso, reconhecendo-se a regularidade das propagandas e afastando-se a multa.

A presidente do TRE/CE admitiu o recurso (fl. 118).

Contrarrazões às fls. 120-123v.

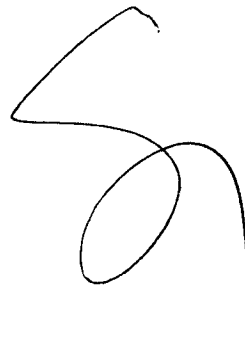
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 130-133).

Pela decisão de fls. 135-138, neguei seguimento ao recurso especial considerando a jurisprudência do TSE no sentido de que é irregular a propaganda realizada mediante pinturas em muro que causem impacto visual único, típico de *outdoor*, acima do limite legal, ainda que intercaladas por propaganda de candidatos diversos ou considerado o espaçamento mínimo entre elas.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra interpõe agravo regimental argumentando: a) o caso não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, visto que os julgados citados na decisão agravada se referem à situação diversa da discutida nos autos; b) a propaganda considerada individualmente respeitou o limite estabelecido em lei, tendo em vista a distância entre as pinturas e o fato de estarem intercaladas por propagandas de outros candidatos, o que caracterizaria espaçamento razoável apto a afastar o impacto visual; e c) a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais não é pacífica sobre o tema, motivo pelo qual é necessário decisão do TSE a unificar o entendimento (fls. 140-147).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de serem acolhidas as razões do recurso especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 135-138):

2. Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve a sentença que julgou irregular a propaganda eleitoral em questão por entender estar configurado o impacto visual de *outdoor*. Extraio do acórdão (fl. 85):

De análise do Auto de Constatação em apenso, afigura-se patenteada a irregularidade da propaganda eleitoral do recorrente, na medida em que realizada através de 17 (dezessete) pinturas, com área total de 0,94m x 1,93m cada, intercaladas com 18 (dezoito) pinturas, medindo 0,90m x 1,88m cada, referentes ao candidato José do Carmo Gondim, também demandado – todas afixadas ao longo de muro de 3,17m x 200m [*sic*] – as quais, embora individualmente atendam à exigência legal de 4m², denotam impacto visual único da publicidade, como defendido pelo *Parquet* Eleitoral, pois separadas entre si por espaçamento mínimo, de apenas, 1,50 m, e expostas sobre fundo branco, o que contribui, juntamente com a extensão dos muros e a quantidade de pinturas, para a caracterização de tal efeito da propaganda sobre o eleitoral e importa disparidade na disputa eleitoral.

O acórdão do Regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que é irregular a propaganda realizada mediante pinturas em muro, ainda que intercaladas por espaços mínimos ou por propaganda de candidato diverso, que causem impacto visual único acima do limite legal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

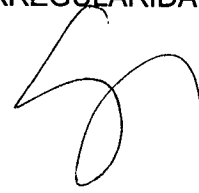
[...]

2. Consignada no acórdão regional a fixação de propagandas de maneira sequencial ao longo de 300m, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo intercaladas por espaços vazios, constatou-se impacto visual superior ao legalmente permitido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 783-92/CE, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 28.5.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE.



EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. 4M². MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

[...]

2. *In casu*, o espaçamento entre as pinturas não teve o condão de descaracterizar o exagero que a norma visa coibir, ficando expresso no julgado o impacto visual superior ao legalmente permitido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1399-67/CE, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 7.8.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. 4M². MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Consignada no acórdão regional a fixação de pinturas sequenciais, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo sendo de candidatos distintos, verificou-se impacto visual único e superior ao legalmente permitido.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2087-29/CE, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 5.8.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR DE DIFERENTES CANDIDATOS. CONJUNTO QUE SUPERA 4M². DESPROVIMENTO.

[...]

2. É pacífico nesta Corte que o conjunto de propagandas que supere 4m² e possua impacto visual único é irregular, sendo irrelevante que as propagandas pertençam a candidatos diferentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1784-15/CE, rel. Min. Castro Meira, DJE 1º.7.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR. CONJUNTO QUE SUPERA 4M². SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.



[...]

2. O agravante pretende nova análise do acórdão recorrido com base na metragem e na distância entre as propagandas descritas no acórdão regional.

3. Nos casos de justaposição de pinturas ou faixas, os dados acerca do tamanho de cada uma das propagandas não são os únicos fatores a serem verificados, pois é preciso apreciar se o conjunto das pinturas apresenta efeito visual único, o que exige análise de fotografias e do auto de constatação.

4. A reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.

5. Ainda que a lei não regulamente a distância que deve existir entre as propagandas, é pacífico nesta Corte que o conjunto de pinturas que supere 4m² e possua impacto visual único é irregular.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 673-93/CE, rel. Min. Castro Meira, DJE 9.8.2013)

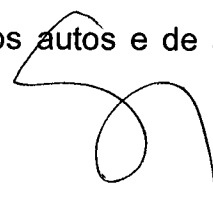
3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 36, § 6º, do RITSE).

De fato, o TSE já sedimentou o entendimento de que configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei ou estejam intercaladas por espaçamento mínimo ou por propaganda de candidatos diversos.

Nesse ponto, ao contrário do argumentado pelo agravante, os precedentes mencionados na decisão agravada (AgR-REspe nº 783-92/CE, AgR-REspe nº 1399-67/CE e AgR-REspe nº 673/93/CE) analisaram questão idêntica à dos autos, qual seja, a repetição abusiva de pinturas em muro a configurar impacto visual superior ao legalmente permitido, não obstante inferiores a quatro metros quadrados se consideradas individualmente.

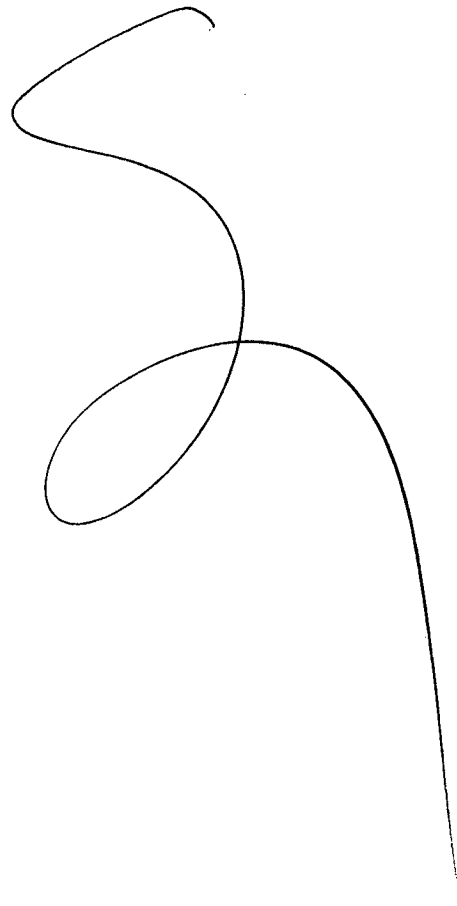
Dessa forma, estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é cabível ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Ademais, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará concluiu que ficou comprovada, por meio das fotografias juntadas aos autos e de acordo



com o auto de constatação, a irregularidade da propaganda eleitoral: efeito visual único superior ao limite legal de 4m². A pretensão do recorrente – ausência do impacto visual vedado – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula nº 279/STF.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending downwards.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2170-45.2012.6.06.0002/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (Advogados: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.